



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 587, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

REESTRUTURA OS NOVOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE LASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, cumulada com as inteligências da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, da Lei Municipal nº 442/2017 que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social no município e com fulcro na Resolução do CNAS nº: 213/2025, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS.

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço.

§ 2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

Art. 2º Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais que são

executados no município, visando garantir a segurança de acolhida, convívio familiar e comunitário, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei nº: 8.742/1993, bem como, Arts. 16, 44 e demais da Lei do SUAS do município, supracitadamente.

Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidade temporária caracterizadas no art. 10.

Art. 3º Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social das (os) beneficiárias (os): I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social; II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias; III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades; IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; V - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às (aos) usuárias(os), com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos; VI - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais; VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual; VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania; IX - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e X - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias (os) e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(dos)



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

beneficiárias (os) para a comprovações vexatórias de critérios de acesso.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO E DOS CRITÉRIOS

Art. 4º Constituem características dos benefícios eventuais: I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Art. 5º Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 6º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais. § 1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à mesma (ao mesmo) beneficiária (o) concomitantemente. § 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 7º Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 8º Os critérios definidores de necessidades sociais para a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 9º Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização: I - as situações de dependência de cuidados; II - a presença de deficiência; III - a faixa etária; IV - a moradia em territórios específicos; e V - outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

CAPÍTULO III VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de: I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte; II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica; III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana; IV - situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos; V - situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento; VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual; VII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário; VIII - situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno; IX - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias; X - situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão; XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e XII - situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

§ 1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. § 2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios. § 3º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo. § 4º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias (os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 12. A partir da realidade local, podem ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporárias não previstas nesta Resolução, que podem ensejar a atuação do poder público local e a prestação de benefícios eventuais.

CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO

Art. 13. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do Benefício Eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas. § 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as

circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização. § 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO V DA SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 14. As situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e destinam-se: I - ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros; II - ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento; III - ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e IV - ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

Art. 15. A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade dos municípios e do DF, respeitada a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais. § 1º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e traslado de corpo quando necessário. § 2º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

Art. 16. Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições das políticas públicas municipais e distrital, com a adoção de fluxos e pronta resposta dos serviços demandados para velório, sepultamento e traslado quando necessário.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

CAPÍTULO VI DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA, E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: I - Desastre - resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020; II - Calamidade Pública - situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e III - Emergências em assistência social - situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art. 1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

Art. 18. O benefício eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergência em assistência social tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012. § 1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Estado, Município ou Distrito Federal. § 2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes. § 3º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a prestação, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 19. O benefício eventual concedido em situações de emergências, efetivado em pecúnia, deverá ser concedido para as despesas emergenciais das famílias, não eximindo a responsabilidade da ação de outras políticas do município.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20. Após pactuação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem a competência de aprovar, por meio de resolução, os critérios de partilha de recursos, de elegibilidade e os prazos de adesão dos municípios ao cofinanciamento estadual para os benefícios eventuais; bem como, regulamentar o que estiver omissos no presente instrumento legal, como por exemplo, demais critérios e prazos para pagamentos dos benefícios eventuais aos usuários.

Art. 21. A Resolução do CMAS deverá orientar o Poder Executivo na formulação da proposta orçamentária e financeira para o exercício seguinte, que será encaminhada ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação.

Art. 22. O CMAS tem a competência de fiscalizar e monitorar a gestão para assegurar que o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais ocorra com periodicidade anual, de forma sistemática e regular, assim como tem a função de acompanhar o repasse e a execução dos recursos, conforme previsão da Lei do SUAS de Lastro, PB.

Art. 23. Os CMAS, no exercício de suas atribuições, devem considerar, no que couber, os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 24. O prazo a ser estipulado pelo Conselho Municipal de Assistência Social se refere ao tempo máximo para sua concessão e efetivação pelo órgão gestor, que é o responsável pela sua operacionalização. **Parágrafo único.** O prazo para a concessão do benefício não deve ser postergado em função da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos para reconhecimento do direito.

CAPÍTULO IX DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

Art. 25. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais compete: I - a todas as equipes de referência do SUAS a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual; II - às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão dos benefícios eventuais; III - às equipes de referência das unidades públicas do SUAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário; e IV - ao órgão gestor da assistência social garantir a provisão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública, pode ser uma condição para acesso ao benefício eventual, sendo vetado condicionalidades para garantia do direito.

Art. 26. As equipes de referência devem: I - observar e informar às(aos) beneficiárias (os) do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos; II - fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos no art. 6º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, bem como aos direitos socioassistenciais das(os) usuárias(os); e III - produzir para as(os) beneficiárias(os) a certeza de que ele encontrará acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

CAPÍTULO X DA INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 27. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento, monitoramento e aprimoramento da integração dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Art. 28. Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais, conforme diretriz do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda. § 1º O acompanhamento familiar é um direito das famílias devendo ter como perspectiva efetivar os direitos

socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias. § 2º A inserção das (os) beneficiárias (os) no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito das(os) beneficiárias (os) aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social. § 3º Cabe ao órgão gestor a adoção de medidas para propiciar a inserção das(dos) beneficiárias(os) nos serviços, de forma proativa, protetiva e preventiva, contribuindo para a prevenção e a proteção social integral e erradicar visões distorcidas e práticas clientelistas de provisão de benefícios eventuais.

CAPÍTULO XI DA GESTÃO DESCENTRALIZADA, DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 29. A concessão e a provisão de benefícios eventuais devem ser descentralizadas nas unidades públicas estatais do SUAS para garantir o acesso ágil por parte das(os) beneficiárias (os). **Parágrafo único.** Cabe ao órgão gestor a proposição de regulação dos benefícios eventuais, mediante diálogo democrático e participativo no âmbito dos Conselhos de Assistência Social, com a participação dos fóruns e movimentos sociais, comissões locais e regionais, trabalhadoras (es), dentre outros.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE SOCIAL E DA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 30. Cabe ao órgão gestor e ao Conselho Municipal Assistência Social garantir ampla divulgação dos benefícios eventuais, contemplando informações sobre: I - os procedimentos para reconhecimento do direito, incluindo a sua responsabilidade legal perante informações auto declaratórias e assinaturas; II - os critérios adotados e as condições de concessão do benefício; e III - onde recorrer em caso de reclamação para a defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Deve-se assegurar dispositivos para manifestação e reclamação, por parte das(os) beneficiárias(os), e a criação de espaços de escuta para



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

avaliação e sugestões de aprimoramento e qualificação dos processos para acesso aos benefícios eventuais.

Art. 31. O órgão gestor deverá disponibilizar aos respectivos conselhos, a cada semestre, relatórios contendo informações sobre a previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, incluindo demanda e provisão, tipos de benefício eventual, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, execução financeira dentre outros.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social deverão dispor de informações específicas sobre o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais e do impacto nas condições de vida de suas (seus) beneficiárias(os).

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS está adequando suas respectivas normativas locais com escopo de atender as orientações técnicas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, revogam-se todas as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 450 de 13 de setembro de 2017, bem como, todas as demais disposições contrárias a presente regulamentação sobre benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, no município de Lastro, PB.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro-PB, em 09 de dezembro de 2025.

RONALDO GONÇALVES SOARES SOBRINHO

Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 588, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LASTRO-PB, DO INCENTIVO FINANCEIRO VARIÁVEL POR DESEMPENHO - COMPONENTE DE QUALIDADE NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lastro-PB, o Incentivo Financeiro Variável por Desempenho, denominado Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde (APS), destinado às equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), equipes de Saúde Bucal (eSB), equipes multiprofissionais (eMulti) e agentes comunitários de saúde (ACS), nos termos da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024.

Art. 2º O Componente de Qualidade tem por objetivo estimular o alcance dos indicadores pactuados na gestão tripartite do SUS, visando à melhoria do acesso e da qualidade dos serviços de Atenção Primária à Saúde no Município de Lastro, observando os seguintes princípios: I - Estimular a participação dos profissionais da APS e da Secretaria Municipal de Saúde no processo contínuo e progressivo de aperfeiçoamento dos padrões e indicadores de acesso e qualidade, envolvendo a gestão, os processos de trabalho e os resultados alcançados; II - Institucionalizar a avaliação e o monitoramento dos indicadores nos serviços, subsidiando a definição de prioridades e a programação de ações voltadas à melhoria da qualidade dos serviços de saúde; III - Incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os a buscar melhores resultados para a qualidade de vida da população; IV - Garantir transparência e efetividade das ações governamentais voltadas à atenção à saúde, permitindo o



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

acompanhamento contínuo de suas ações e resultados pela sociedade.

Art. 3º O Incentivo Financeiro Variável por Desempenho - Componente de Qualidade, de que trata esta Lei, será custeado com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme os resultados obtidos na avaliação quadrimestral do Desempenho da APS, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e da Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025.

§ 1º Durante todo o exercício de 2025, a partir do terceiro quadrimestre, o pagamento do incentivo será realizado com base na classificação "Bom", conforme previsto na Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, como medida transitória de adaptação ao novo modelo de avaliação. Ainda que o repasse ocorra de forma padronizada neste período, as equipes deverão manter a organização dos processos de trabalho e a execução das ações voltadas ao cumprimento das metas e à melhoria dos indicadores, com vistas ao fortalecimento do desempenho nas avaliações futuras. § 2º A partir da apuração do primeiro quadrimestre de 2026, o pagamento do incentivo previsto nesta Lei será efetuado às equipes que alcançarem, no mínimo, a classificação "Bom", conforme os resultados oficialmente divulgados pelo Ministério da Saúde, sendo a classificação "Ótimo" considerada como referência de excelência a ser perseguida pelas equipes, desde que o repasse financeiro federal também passe a ser realizado com base no desempenho real obtido por cada equipe, nos termos da Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, ou outra que venha a sucedê-la. § 3º O repasse de que trata esta Lei estará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à continuidade do repasse do referido incentivo por parte do Ministério da Saúde, não sendo cabível ao município a cobertura destes recursos na ausência de repasse por parte do Ministério da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar e adequar os critérios de repasse do Incentivo Financeiro Variável por Desempenho - Componente de Qualidade, não apenas em razão de alterações na regulamentação federal, mas também em virtude de necessidades administrativas, técnicas ou operacionais do

Município, assegurada a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público. **Parágrafo único.** Caso a equipe avaliada não atinja a classificação mínima exigida para recebimento do incentivo no respectivo quadrimestre, o valor correspondente será automaticamente revertido à gestão municipal, devendo ser aplicado em ações de manutenção e fortalecimento da Atenção Primária à Saúde.

Art. 5º O valor referente ao Componente de Qualidade destinado Pelo Ministério da Saúde a cada uma das equipes estratégia em saúde da família e saúde bucal, será distribuído conforme a seguinte metodologia: I - 50% (cinquenta por cento) do valor obtido pelo alcance dos indicadores será destinado à gestão municipal, para ações de manutenção, aperfeiçoamento e fortalecimento da APS; II - 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão destinados à valorização dos profissionais de saúde integrantes das equipes da eSF, eSB e eMulti, bem como dos auxiliares de serviços gerais e vigilantes lotados nas respectivas Unidades Básicas de Saúde no período de avaliação, desde que estejam em efetivo exercício, cumprindo a carga horária prevista no respectivo vínculo funcional com o município, seja por contrato, concurso público ou outro instrumento legal de admissão.

Parágrafo Único. O percentual de recursos previstos no inciso I serão aplicados em ações de custeio, manutenção, qualificação e fortalecimento das equipes da Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Equipes Multiprofissionais, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Os valores destinados aos profissionais de que trata o inciso II do art. 5º serão distribuídos entre os membros das equipes, conforme as seguintes categorias: I - Equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF): a) Agente Comunitário de Saúde (ACS): 45% b) Enfermeiro: 25% c) Médico: 10% d) Técnico de Enfermagem: 20% II - Equipes de Saúde Bucal (eSB): a) Cirurgião-Dentista: 40% b) Auxiliar ou Técnico em Saúde Bucal (ASB/TSB): 30% c) Vigilantes (lotado na unidade): 10% d) Auxiliar de Serviços Gerais (lotado na unidade): 10% e) Agente administrativo (lotado na unidade): 10% III - Equipes Multiprofissionais (eMulti): a) O valor destinado às equipes eMulti será distribuído de



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lauro



Lauro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

forma igualitária entre os profissionais da equipe, nos termos do art. 5º.

§ 1º Os percentuais estabelecidos neste artigo aplicam-se exclusivamente às equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), Saúde Bucal (eSB) e Equipes Multiprofissionais (eMulti) devidamente credenciadas junto ao Ministério da Saúde, com repasses federais ativos vinculados ao Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde. I - Terão direito ao recebimento do incentivo os profissionais que estiverem em efetivo exercício de suas funções no município e nos estabelecimentos diretamente vinculados às equipes que recebem o referido incentivo do Ministério da Saúde, mediante comprovação de atuação nas ações da Atenção Primária. II - À medida que novas equipes forem sendo credenciadas e iniciarem o recebimento do referido incentivo, o Poder Executivo poderá ajustar, por meio de portaria e/ou decreto, o repasse proporcional a essas equipes, a partir do início do recebimento dos recursos federais. § 2º A inclusão dos servidores de apoio, como auxiliares de serviços gerais e vigilantes, entre os beneficiários do incentivo financeiro previsto neste artigo, fica autorizada por esta Lei, em razão do apoio indispensável que esses profissionais prestam às atividades das equipes da Atenção Primária à Saúde. A critério da Administração Pública, poderão ser incluídas outras categorias de apoio que atuem nas Unidades Básicas de Saúde, desde que estejam devidamente vinculadas às unidades e em efetivo exercício. § 3º O total do valor destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme o percentual definido no inciso I do caput deste artigo, será rateado igualmente entre todos os ACS integrantes das equipes que obtiverem a mesma classificação de desempenho, observada a proporcionalidade do valor repassado a cada equipe, o número de profissionais em efetivo exercício e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º O pagamento do incentivo financeiro instituído por esta Lei será realizado com base nos indicadores de desempenho das equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), Agentes Comunitários de Saúde (ACS), equipes de Saúde Bucal (eSB) e equipes multiprofissionais (eMulti), apurados e divulgados pelo Ministério da Saúde, conforme regulamentação federal vigente. § 1º O pagamento será efetuado de forma quadrimestral, nos meses subsequentes à

divulgação oficial dos resultados pelo Ministério da Saúde, condicionado ao repasse de recursos ao Fundo Municipal de Saúde e à tramitação administrativa necessária. § 2º Ao final de cada ciclo anual, será devido, em parcela única, um incentivo adicional do Componente de Qualidade, correspondente à média dos resultados alcançados pelas equipes ao longo do ano. O pagamento será realizado nos meses subsequentes à divulgação oficial da média anual pelo Ministério da Saúde, condicionado ao efetivo repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Lauro-PB. § 3º O incentivo adicional de que trata o § 2º será repassado integralmente, de forma não remuneratória, exclusivamente aos profissionais de saúde que estiverem em efetivo exercício no período de apuração e que integrem as categorias assistenciais diretamente vinculadas às ações da Atenção Primária à Saúde, não se aplicando aos profissionais de apoio operacional, como auxiliares de serviços gerais e vigilantes, conforme estipula a Nota Informativa nº 4/2025-CGESCO/DESCO/SAPS/MS. § 4º A distribuição do valor referente ao incentivo adicional obedecerá aos seguintes critérios: I - Nas equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), o valor será dividido igualmente entre médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde (ACS); II - Nas equipes de Saúde Bucal (eSB), o valor será dividido igualmente entre cirurgiões-dentistas e auxiliares ou técnicos em saúde bucal (ASB/TSB); III - Nas equipes multiprofissionais (eMulti), o valor será dividido igualmente entre os profissionais da equipe. § 5º O valor do incentivo adicional será repassado integralmente aos profissionais elegíveis, sem retenção de percentual para a gestão municipal, observada a comprovação de lotação e efetivo exercício no período de apuração.

Art. 8º Terão direito ao recebimento do Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde APS, instituído por esta Lei, os profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), Agentes Comunitários de Saúde (ACS), equipes de Saúde Bucal (eSB) e equipes Multiprofissionais (eMulti), bem como os profissionais de apoio operacional, incluindo auxiliares de serviços gerais e vigilantes, que atuem nas Unidades Básicas de Saúde, desde que: I - Estejam em efetivo exercício na unidade durante o período de avaliação; II - Cumpram a carga horária prevista no



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

respectivo vínculo funcional com o município; III - Atendam aos critérios de desempenho estabelecidos nos artigos 3º e 7º desta Lei. § 1º O recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Lei estará condicionado à existência de repasse financeiro do Governo Federal ao Município de Lastro-PB, conforme regulamentação federal vigente, não constituindo direito adquirido em caso de ausência de repasse ou de não cumprimento das metas de desempenho exigidas. § 2º Não terão direito ao recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Lei os profissionais vinculados a Programas de Provimento de Médicos, como o Programa Mais Médicos, bem como aqueles atuantes no âmbito de Programas de Residência Médica ou Residência Multiprofissional, em razão do caráter formativo, transitório e específico desses vínculos, que não configuram inserção regular na força de trabalho do município.

Art. 9º O valor do incentivo será pago de forma integral ou proporcional, conforme a natureza da ocorrência, observando-se, para esse fim, as seguintes situações impeditivas: I - Atestado médico ou afastamento por motivo de saúde superior a 15 (quinze) dias consecutivos no mês: pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados; II - Afastamento com ou sem ônus para exercício em outro órgão ou entidade da administração pública: perda total do valor do quadrimestre; III - Licença ou qualquer outro afastamento das atividades da equipe da Atenção Primária superior a 15 (quinze) dias consecutivos no mês de referência: pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados; IV - Desistência, exoneração, rescisão de contrato ou afastamento do serviço antes da data do pagamento: pagamento proporcional; V - Licença maternidade, paternidade ou por adoção: pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados; VI - Licença para atividade política ou classista: pagamento proporcional; VII - Ausência injustificada em capacitações, reuniões ou campanhas relacionadas ao cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde (APS), incluindo atividades de qualificação dos indicadores de desempenho: perda total do valor do quadrimestre, se reiterada ou não justificada formalmente; VIII - Registro de, no mínimo, 2 (duas) faltas injustificadas no mês: perda do valor referente àquele mês; IX - Prática de falta grave no exercício da função, com abertura de processo administrativo disciplinar ou durante o

cumprimento da penalidade: perda total do valor do quadrimestre; X - Ausência injustificada nas campanhas de vacinação, dia D de vacinação ou ações coletivas da Atenção Primária durante o quadrimestre: perda total do valor do quadrimestre; XI - Inserção de registros falsos nos sistemas oficiais de informação da Atenção Primária à Saúde, como o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) ou o e-SUS Território: perda total do valor do quadrimestre; XII - Não realização da sincronização diária do tablet institucional por mais de 3 (três) dias úteis consecutivos meses, sem justificativa aceita pela coordenação: pagamento proporcional; XIII - Não realização da sincronização diária do tablet institucional por mais de 7 (sete) dias úteis alternados no mês, sem justificativa aceita pela coordenação: perda total do valor do quadrimestre; XIV - Cirurgião-dentista que referenciar indevidamente procedimentos próprios da APS para a atenção especializada, conforme análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde: perda total do valor do quadrimestre; XV - Existência de, no mínimo, 2 (duas) denúncias consideradas procedentes pela Ouvidoria Municipal no quadrimestre: perda total do valor do quadrimestre; XVI - Afastamento para participação em cursos, capacitações ou especializações por mais de 15 (quinze) dias consecutivos durante o quadrimestre: pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

§ 1º O recebimento do incentivo financeiro por desempenho estará condicionado, cumulativamente, ao alcance da classificação mínima exigida pela equipe e à inexistência de ocorrências impeditivas previstas neste artigo por parte do profissional beneficiário. § 2º Os valores do incentivo que deixarem de ser repassados em decorrência das situações previstas nos incisos I a XV deste artigo serão automaticamente revertidos à gestão municipal, com aplicação exclusiva em ações de manutenção, qualificação ou fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, inclusive nos casos em que a equipe não atingir a classificação mínima exigida no quadrimestre de apuração. § 3º Excepcionalmente, nos casos em que a equipe alcançar a classificação exigida para o recebimento do incentivo, mas um ou mais profissionais não tenham cumprido adequadamente suas obrigações funcionais ou não tenham contribuído para o desempenho coletivo, ficará vedado o repasse do valor correspondente a esses profissionais. § 4º



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

Para os fins do parágrafo anterior, considera-se como descumprimento de obrigações ou prejuízo ao desempenho coletivo, entre outras, as seguintes situações: I - Ausência, baixa qualidade, inconsistência ou insuficiência dos cadastros no sistema e-SUS Território, especialmente dos cadastros domiciliares e individuais, de forma que comprometam a qualidade das informações; II - Falhas recorrentes ou injustificadas nos registros nos sistemas oficiais da Atenção Primária à Saúde, como o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) e o e-SUS Território, quando não tenham comprometido a nota da equipe, mas tenham sido identificadas como condutas que não colaboraram com o desempenho coletivo; III - Número de atendimentos registrados nos sistemas oficiais da Atenção Primária à Saúde (PEC ou e-SUS) incompatível com a carga horária e as atribuições do profissional; IV - Outras condutas que comprometam os indicadores ou o desempenho geral da equipe. V - Não realização da atualização dos cadastros domiciliares e individuais no sistema e-SUS Território, de forma completa e consistente, contemplando as informações necessárias à qualificação dos dados, conforme as orientações técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde. § 5º A identificação das situações previstas no § 4º poderá ocorrer por meio de manifestação formal da própria equipe à Coordenação da Atenção Primária, da Saúde Bucal ou da equipe multiprofissional, ou ainda por iniciativa das respectivas coordenações, com base em mecanismos de monitoramento e acompanhamento das atividades. § 6º O valor correspondente ao profissional excluído, nas hipóteses previstas no § 3º, observado o disposto no § 4º, será redistribuído entre os demais membros da equipe, de forma proporcional aos percentuais definidos nesta Lei.

Art. 10. Na hipótese de o Governo Federal extinguir o programa, ou por qualquer motivo deixar de repassar ao Fundo Municipal de Saúde os recursos necessários à manutenção do incentivo previsto nesta Lei, o Município de Lastro-PB ficará desobrigado de efetuar o pagamento dos valores referentes ao referido incentivo por desempenho.

Art. 11. O incentivo financeiro previsto nesta Lei possui natureza indenizatória, eventual e temporária, não integrando a remuneração, o salário, os vencimentos ou

qualquer outra vantagem permanente dos servidores, para nenhum efeito jurídico, não sendo considerado para fins de cálculo de férias, 13º salário, aposentadoria, pensão, adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens funcionais, nem servirá de base para contribuição previdenciária, tributária ou trabalhista, a qualquer título.

Art. 12. Aplicam-se ao presente incentivo financeiro por desempenho as normas, critérios e condições previstos na Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e na Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, ou em outras que venham a substituí-las ou complementá-las, no que não houver sido expressamente regulamentado por esta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta dos repasses efetuados pelo Governo Federal, bem como de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, quando aplicável, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar os ajustes orçamentários necessários, inclusive mediante abertura de créditos suplementares. **Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à plena execução desta Lei, mediante a abertura de créditos suplementares ou créditos adicionais especiais, quando couber, inclusive com vistas à efetivação dos respectivos pagamentos, utilizando-se, para tanto, das consignações, dotações e classificações pertinentes no orçamento municipal vigente.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar, em caráter excepcional, o pagamento da parcela adicional do incentivo financeiro por desempenho referente do exercício de 2024, credita ao município no ano de 2025. § 1º O pagamento que se trata o caput será rateado de forma igualitária entre profissionais que se encontravam em efetivo exercício no respectivo período de apuração, conforme registros funcionais da Secretaria Municipal de Saúde; § 2º Os valores terão natureza indenizatória, eventual e não incorporável à remuneração, vedada a incidência de encargos previdenciários, trabalhistas ou tributários, nos



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

termos do art. 11 desta Lei; § 4º O pagamento dos valores dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira no exercício vigente, bem como do devido empenho e liquidação das despesas, conforme a legislação aplicável.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro-PB, em 09 de dezembro de 2025.

RONALDO GONÇALVES SOARES SOBRINHO
Prefeito do Lastro

ANEXO I

(Correspondente ao ANEXO V da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024) Temas dos Indicadores para Pagamento do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS)

EIXO TEMÁTICO	EQUIPE MONITORADA E AVALIADA
Mais Acesso à Atenção Primária à Saúde	Equipe de Saúde da Família e Equipe de Atenção Primária
Cuidado da Pessoa com Diabetes Mellitus	Equipe de Saúde da Família e Equipe de Atenção Primária
Cuidado da Pessoa com Hipertensão Arterial	Equipe de Saúde da Família e Equipe de Atenção Primária
Cuidado no Desenvolvimento Infantil	Equipe de Saúde da Família e Equipe de Atenção Primária
Cuidado da Gestante e da Puérpera	Equipe de Saúde da Família e Equipe de Atenção Primária
Cuidado da Pessoa Idosa	Equipe de Saúde da Família e Equipe de Atenção Primária

Cuidado da Mulher na Prevenção do Câncer	Equipe de Saúde da Família e Equipe de Atenção Primária
1ª Consulta Odontológica Programada na APS	Equipe de Saúde Bucal
Tratamento Odontológico Concluído na APS	Equipe de Saúde Bucal
Taxa de Exodontias na APS	Equipe de Saúde Bucal
Escovação Supervisionada na APS	Equipe de Saúde Bucal
Procedimentos Odontológicos Preventivos na APS	Equipe de Saúde Bucal
Tratamento Restaurador Atraumático na APS	Equipe de Saúde Bucal
Média de Atendimentos da eMulti por Pessoa	Equipe Multiprofissional na APS
Ações Interprofissionais da eMulti na APS	Equipe Multiprofissional na APS

PORTARIA PML/GP Nº 237/2025

Lastro-PB, 09 de Dezembro de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica Municipal em vigor, e Lei Municipal nº 585/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Turismo, conforme a Lei Municipal nº 585/2025, servindo-lhes de Título a presente Portaria até ulterior deliberação.

I - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO DANILO DUARTE BARBOSA
CLAUDIANNE XAVIER

II - SECRETARIA DE CULTURA

RIWRILAM VICTOR SARMENTO ABRANTES
ERIVANILDA FEITOSA DA SILVA



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

III - SECRETARIA DE TURISMO

- a- JOSE CASIMIRO DE OLIVEIRA
- b- MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES

IV - GABINETE DO PREFEITO

- a- RAIMUNDO NONATO NOBRE FILHO
- b- MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES

V - SOCIEDADE CIVIL

- a- EDILER GOMES SARMENTO
- b- FRANCISCO DAMIÃO FILHO

Art. 2º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba, em 09 de Dezembro de 2025.

Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho

Prefeito

PORTARIA PML/GP Nº 238/2025

Lastro-PB, 09 de Dezembro de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica municipal em vigor, Lei Municipal nº 526/2023, Lei Municipal nº 537/2023, Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, o servidor **CARLOS DAVID LACERDA DE OLIVEIRA, MAT: 887**, da função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**; os servidores **LUIZ**

JANUARIO SARMENTO FILHO, MAT: 977, e **LUCIVANIA TAVARES PEREIRA, MAT: 1699** da função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais; e a Sra. **ESTHER GEYSE JACOME LINO, MAT: 1797**, da função de Suplente de agente de contratação/membro da CPC..

Art. 2º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba, em 09 de Dezembro de 2025.

Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho

Prefeito

PORTARIA PML/GP Nº 239/2025

Lastro-PB, 09 de Dezembro de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica municipal em vigor, Lei Municipal nº 526/2023, Lei Municipal nº 537/2023, Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, o servidor **CARLOS DAVID LACERDA DE OLIVEIRA, MAT: 887**, da função de **PREGOEIRO**; os servidores **LUIZ JANUARIO SARMENTO FILHO, MAT: 977**, e **LUCIVANIA TAVARES PEREIRA, MAT: 1699** da função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais; e a Sra. **ESTHER GEYSE JACOME LINO, MAT: 1797**, da função de Suplente de Pregoeiro/membro da CPC..

Art. 2º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro,
Estado da Paraíba, em 09 de Dezembro de 2025.

Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho

Prefeito

PORTARIA PML/GP Nº 240/2025

De 09 de Dezembro de 2025

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica municipal em vigor, Lei Municipal nº 526/2023, Lei Municipal nº 537/2023, Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia-se a servidora **LUCIVANIA TAVARES PEREIRA, MAT: 1699**, para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** do Município de Lastro, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º - Nomeia-se os servidores **LUIZ JANUARIO SARMENTO FILHO, MAT: 977**, e **ESTHER GEYSE JACOME LINO, MAT: 1797**, para exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

I. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o(a) Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º- Integram o rol de atribuições do(a) Agente de Contratação a o disposto na Lei Municipal nº 537/2023, para tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 1º O(A) Agente de Contratação convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições

para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º O(A) Agente de Contratação convocará preferencialmente servidores públicos efetivos, empresas e profissionais, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 4º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro,
Estado da Paraíba, em 09 de Dezembro de 2025.

Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho

Prefeito

PORTARIA PML/GP Nº 241/2025

De 09 de Dezembro de 2025

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica municipal em vigor, Lei Municipal nº 526/2023, Lei Municipal nº 537/2023, Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia-se a servidora **LUCIVANIA TAVARES PEREIRA, MAT: 1699**, para exercer a função de **PREGOEIRA** do Município de Lastro, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º - Nomeia-se os servidores **LUIZ JANUARIO SARMENTO FILHO, MAT: 977** e **ESTHER GEYSE JACOME LINO, MAT: 1797**, para exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, terça-feira, 9 de dezembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.178

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

I. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o(a) PREGOEIRO no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º- Integram o rol de atribuições do(a) Pregoeiro a o disposto na Lei Municipal nº 537/2023, para tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 1º O(A) PREGOEIRO convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º O(A) PREGOEIRO convocará preferencialmente servidores públicos efetivos, empresas e profissionais, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 4º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba, em 09 de Dezembro de 2025.

Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho

Prefeito

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 010/2025 - CML

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 17, da Lei Orgânica do Município, c/c Art. 21, III, alínea a, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o(a) Sr.(a) **MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA**, Portador(a) do C.P.F. nº ***. **8.904-**, RG nº 1****50 SSP-PB, do cargo em Comissão de **Assessor de Gabinete do Vereador**.

Art. 2º - Esta portaria produz efeitos retroativos à 28 de novembro de 2025, bem como revoga as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se.

Paço da Casa Legislativa José Abrantes de Oliveira, em 28 de novembro de 2025.

Damião Gomes Soares

Presidente